



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 310814-95.2013.8.09.0137 (201393108148)

COMARCA DE RIO VERDE

1º APELANTE PAULO CÉSAR REIS VIEIRA
2ª APELANTE LÍVIA CARNEIRO SEVERO COSTA E OUTROS
1ª APELADA LÍVIA CARNEIRO SEVERO COSTA E OUTROS
2º APELADO PAULO CÉSAR REIS VIEIRA
RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelo autor **PAULO CÉSAR REIS VIEIRA** e pelas requeridas **LÍVIA CARNEIRO SEVERO COSTA E OUTROS**, respectivamente, em ataque à sentença¹ proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Dra. Lília Maria de Souza, nos autos da *Ação de Reparação de Danos Morais c/c Pedido de Retratação*.

Trata-se de demanda, em que busca a parte autora obter compensação por dano moral, decorrente de possível ato ilícito praticado pelas requeridas, em face de sua honra e imagem pessoal e profissional, ao

1 Fls. 1018/1030.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

revogar o instrumento de mandato por quebra de fidúcia e a constituição de nova procuradora sem comunicação prévia ao autor.

Por sua vez, as requeridas apresentaram contestação e reconvenção, pretendendo a reparação moral em virtude das inúmeras condutas desonrosas atribuídas pelo reconvindo no bojo da petição inicial.

Em desfecho, a parte dispositiva do *decisum* hostilizado se deu da seguinte forma:

“Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Dada a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Julgo procedente em parte, os pedidos deduzidos nas reconvenções ofertadas às fls. 288/300 e 440/444, a fim de condenar o reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada reconvinte, a ser atualizado nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência, condeno ainda, o requerente/reconvindo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. (...)”

Pois bem. Para melhor elucidar a matéria posta a desate, passo a apreciar individualmente as razões explanadas nos recursos interpostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

1. Do primeiro apelo ofertado pelo autor

1.1. Da preliminar de *error in procedendo* das reconvenções por ausência de protocolo.

Em sede preliminar, aduz o recorrente a existência de *error in procedendo* no conhecimento das reconvenções, ante a ausência de chancelas que afira seus protocolos, tornando-as por corolário, inexistentes no mundo jurídico.

Ressalta que a regra insculpida no art. 299 do CPC/73, vigente à época, dispõe que as peças de contestação e reconvenção, devem ser apresentadas de forma simultânea, porém, em peças autônomas, senão veja-se:

“Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas, a exceção será processada em apenso aos autos principais”.

Analisando inicialmente a defesa apresentada às fls. 275/287, extrai-se que, simultaneamente - o que pode ser aferida na sequência da numeração nas páginas - e em peças autônomas, houve a apresentação da reconvenção (fls. 288/300).

Da mesma forma, as apeladas Livia Carneiro Severo Costa Reis e Aline Carneiro Reis, apresentaram às fls. 429/439 contestação e logo na sequência, a peça de reconvenção (fls. 440/444).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Neste toar, ousou divergir da interpretação que lhe pareceu mais conveniente sustentada pelo recorrente, posto que a tempestividade pode ser aferida pela sequência de numeração das páginas entre as contestações e reconvenções, demonstrando a concomitância no protocolo de referidas peças.

1.2. Mérito.

Nas razões recursais, o autor reitera sobre o ato motivador da propositura da presente ação de indenização c/c retratação, aduzindo que as requeridas falsamente alegaram a quebra de fidúcia para motivar a rescisão do mandato com o autor, constituindo nova advogada, justamente na fase final da ação de cumprimento provisório de sentença, após a expedição do alvará, o que justificaria o pleito indenizatório.

Segundo o autor, referido ato atestaria o nítido propósito de esquivar o pagamento de valores que lhe seria devido a título de honorários e custas despendidas por sua conta, neste e em outros processos que atuou para as requeridas.

Conclui aduzindo a existência de conluio entre as requeridas e a nova advogada constituída, ferindo assim sua honra subjetiva e objetiva, causando-lhe grande violação à dignidade, merecendo reforma a sentença e por corolário, condenando-as em danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Pois bem.

Calha transcrever por pertinente, a previsão do art. 682, I, do Código Civil, acerca da extinção do mandato:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II – pela morte ou interdição de uma das partes;

III – pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV – pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Extrai-se do dispositivo supra que, o mandante poderá revogar total ou parcialmente o mandato, se não mais tiver interesse no negócio ou se cessar a confiança depositada no procurador. E por se basear em uma relação de confiança mútua, a revogação do mandato consiste em um exercício regular de um direito pelo mandante, não precisando de justificativas para exercê-lo, bastando que a base dessa relação deixe de existir, admitindo-se a rescisão unilateral.

A propósito:

O mandato não subsiste à cessação ou arrefecimento da confiança depositada no mandatário. Em qualquer tempo, pois, e sem necessidade de justificar sua atitude, o mandante tem a faculdade de revogar ad nutum os poderes e, unilateralmente, pôr termo ao contrato (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, Código Civil Comentado, 11ª ed., 2014, Ed. Revista dos Tribunais, p. 1026).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Nesse ínterim, é facultado à parte promover a revogação do mandato, constituindo novo causídico, sem qualquer embaraço, sendo desnecessária qualquer justificativa a motivar o ato.

Neste sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DA MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE, ASSIM COMO É DO ADVOGADO, DE RENUNCIAR AO MANDATO. ESTATUTO DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. RELAÇÃO JURÍDICA INTUITU PERSONAE, LASTREADA NA EXTREMA CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA. DIREITO DE REVOGAÇÃO/RENÚNCIA SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES. 1. Em razão do papel fundamental do advogado, por ser indispensável à administração da Justiça, prevê o Estatuto da OAB normas deontológicas, que devem nortear o exercício do profissional, inclusive na relação advogado/cliente, remetendo a regulação para o Código de Ética e Disciplina. 2. Justamente em razão da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (intuitu personae), dispõe o Código de Ética, no tocante ao advogado, que "a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou" (art. 16). 3. Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante nem mandatário. Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitado o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a potestade do cliente de revogar o patrocínio ad nutum. (...) 7. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.171 – PR, 2012/007404-3, RELATOR: MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJe 07/11/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Ademais, extrai-se dos autos que, a quebra de confiança ficou evidenciada no próprio teor das notificações recíprocas encaminhadas entre as partes, ambas demonstrando suas insatisfações e manifestações de vontade em renunciar o mandato outorgado ao autor (fls. 174/180 e 181/182).

Por tal razão, a destituição do 1º recorrente no patrocínio da causa das apeladas Livia e Aline, não constitui nenhum ato ilícito, tratando-se apenas do exercício de uma faculdade que lhes é assegurada. Afinal, ninguém está obrigado a permanecer com causídico que não mais lhe agrada o patrocínio de determinada demanda.

Quanto a alegada ausência de prévia notificação à sua destituição, extrai-se dos documentos colacionados pelo próprio autor às fls. 142 e 181/182 que, diferentemente ao afirmado, as requeridas emitiram notificação em que informavam o apelante acerca da revogação de sua procuração, como lhes faculta a lei.

Assim, em nenhum momento restou comprovado má-fé ou excesso por parte das apeladas, inexistindo conduta capaz de atentar contra a honra do apelante, maculando seu caráter como pessoa e como profissional.

Não procede ainda, a alegada existência de conluio entre as requeridas e sua nova advogada constituída, sob o argumento de escusa ao pagamento de seu crédito exatamente no momento do levantamento do alvará, já que o autor pode ter seus honorários cobrados por outros meios legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

Nada obstante, extrai-se da petição colacionada à ação de cumprimento de sentença (fls. 138/140), que as requeridas não negam a existência de valores devidos ao autor, divergindo apenas no *quantum* pretendido a título de compensação aos supostos créditos existentes em todas as ações que atuou para as demandadas.

Assim, conclui-se que houve o desentendimento entre as partes em virtude da revogação do mandato, especialmente por se tratarem de questões familiares. No entanto, os constrangimentos não passaram de meros dissabores, não adentrando a esfera de atos ilícitos capazes de gerar danos morais.

Lado outro, assiste parcial razão ao apelo do autor, no que concerne a reforma da sentença que acolheu a reconvenção opostas pelas requeridas/reconvintes, condenando o autor/reconvindo ao pagamento de danos morais arbitradas no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada reconvinte.

Extrai-se que as requeridas apresentaram reconvenções, pretendendo serem reparadas moralmente, em virtude das inúmeras condutas desonrosas atribuídas pelo reconvindo no bojo da petição inicial, ao afirmar que *“as primeiras requeridas, juntamente com a advogada constituída, de forma sorrateira e sem pensar no grande prejuízo que poderiam causar ao nome do profissional requerente, eivados de dodo e conscientemente armaram contra o próprio, maquiavélico golpe, ensejador de grave dano patrimonial.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Assento que, a ideia de responsabilidade civil parte do intento de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem (*neminem laedere*).

Segundo a doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, Malheiros Editora, 2003, p. 97/98), danos morais passíveis de indenização “*decorrem da dor, do vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*”.

Nesse descortino, tem-se que a responsabilidade civil provém da violação de uma norma jurídica preexistente, a qual gerará uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado. Tal obrigação está situada no artigo 5º, cabeça, incisos X e XXII, da Constituição Federal, impondo a todos dever de respeito ao bem de outrem, ao mesmo tempo que estabelece a sanção do responsável em forma de reparação pecuniária dos danos materiais e/ou morais na transgressão da norma.

Dependendo do tipo de norma jurídica violada, a responsabilidade civil será contratual ou extracontratual. A primeira refere-se a violação de norma contratual previamente estipulada; de sua vez, a segunda trata-se da obrigação de reparar o dano por violação ao ordenamento jurídico, condensada nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes do Código Civil que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Fixadas essas premissas e observando o contexto fático que envolveu o episódio narrado nas reconvenções, tenho que o pleito versa sobre a responsabilidade civil extracontratual, impondo-se, de consequência, a análise da presença dos pressupostos autorizadores de tal responsabilidade, quais sejam, ato ilícito, a culpa, o dano - que no caso é de ordem moral - e o nexo causal.

Com efeito, a meu juízo, a conduta do reconvindo/apelante, consoante as expressões transcritas na ação originária, não configura o dano moral, se erigindo mais ao escopo de desabafo de parte insatisfeita com os rumos do processo, especialmente se considerado que fora destituído ao final da ação de cumprimento de sentença, logo após a expedição do alvará, do que propriamente ao propósito de ofender a honra das requeridas.

Conforme se observa, embora não se possa negar a veemência das críticas lançadas contra a conduta das requeridas, no caso em apreço, a utilização de expressões ofensivas deve ser analisado caso a caso e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

dentro do contexto, uma vez que somente as ofensas divorciadas de sentido da própria causa de pedir, são passíveis de responsabilização.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIXA-CRIME. CONTEÚDO. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELA CONDUTA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Quando a própria causa de pedir da ação judicial consiste em imputação de crime, o insucesso do autor não autoriza a sua posterior responsabilização a título de danos morais pelas ofensas descritos em suas peças processuais, pertinentes o debate da causa.** "O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJe 29/3/201Q 2. Embora a responsabilidade civil e a penal sejam independentes, o ordenamento jurídico é uno; suas diferentes regras devem ser interpretadas de forma coerente, harmônica. Não é crime a injúria ou a difamação cometida em juízo como argumento para a discussão da causa. **Igualmente não acarreta, em princípio, responsabilidade civil, desde que as afirmações ofensivas tenham pertinência com o debate da causa.** Pouco adiantaria a lei excluir o crime, se o direito de livre discussão da causa fosse freado pelo temor de responsabilização civil na hipótese de insucesso do autor da manifestação tida por ofensiva. **Apenas os abusos, as ofensas divorciadas de sentido no contexto do debate da causa, são passíveis de punição na esfera penal e***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

também na civil. 3. Hipótese em que o conteúdo de queixa-crime em que os querelantes pretendem demonstrar os fatos e circunstâncias do suposto ilícito praticado pelo querelado, ainda que dotado de animosidade, não é suscetível de ensejar indenização por danos morais. 4. (...) (REsp 1306443/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/03/2014)

A jurisprudência tanto desta Corte quanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não destoa desse entendimento. Senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE. AUSÊNCIA DE CALÚNIA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. IMUNIDADE POSTULATÓRIA. I – Julga-se improcedente a ação de indenização de dano moral quando a conduta tida como injuriosa e caluniosa não violam a dignidade da pessoa humana. Meros dissabores não induzem ofensa à honra. II – A imunidade processual permite às partes trazerem para os autos as mazelas e ocorrências da vida cotidiana, fazendo, inclusive, discussão mais calorosa, com expressões até deselegantes, muitas vezes agressivas, desde que relacionadas à lide, nos limites da Lei e, ainda, com intenção de apenas fazer emergir a verdade dos fatos, isso sem incorrer em constrangimento ou ofensa à parte ex adversa. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 200500975943, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ de 16.01.2006).

Assim, tem-se que, de fato, não restou configurada a ocorrência de nenhum ato ilícito de responsabilidade do autor/reconvindo, a justificar o pedido de indenização por danos morais, porquanto, embora carregadas de um certo destempero verbal, a causa de pedir da ação principal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

consiste em imputar às requeridas conduta que supostamente culminaria na reparação civil ao autor e portando dentro do contexto de tentar trazer a verdade dos fatos, considerando o momento que se dera a revogação de seu mandato, após longo período representando as demandadas/reconvintes em diversas ações judiciais.

Ademais, em contraponto ao direito de ação do autor/reconvindo, as requeridas/reconvintes igualmente aproveitaram o direito de defesa/ação, travando discussões calorosas, com expressões igualmente deselegantes, mas igualmente dentro do contexto, com escopo de fazer emergir a sua verdade dos fatos.

Das linhas volvidas, tenho que o apelo merece provimento neste ponto, devendo a sentença ser reformada, julgando totalmente improcedente os pedidos formulados nas reconvenções, ante a ausência de demonstração de conduta ilícita praticada pelo autor/reconvindo.

2 – Do segundo recurso de apelação ofertada pelas requeridas.

Insurgem as 2^{as} apelantes, tão somente no referente ao *quantum* fixado a título de danos morais, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada reconvinte.

Pois bem. Em razão do acolhimento em parte do primeiro apelo interposto pelo autor/reconvindo, o segundo recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

ofertada pelas requeridas/reconvintes ficou prejudicado, deixando de existir condenação imposta a título de danos morais.

3 - Conclusão:

Ao teor do exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, reformando a sentença vergastada tão somente no sentido de julgar improcedente as reconvenções formuladas pelas requeridas e **DESPROVER O SEGUNDO APELO**.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos constituídos, repartindo-se as custas processuais.

É o voto.

Goiânia, 04 de julho de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 310814-95.2013.8.09.0137 (201393108148)

COMARCA DE RIO VERDE

1º APELANTE PAULO CÉSAR REIS VIEIRA
2ª APELANTE LÍVIA CARNEIRO SEVERO COSTA E OUTROS
1ª APELADA LÍVIA CARNEIRO SEVERO COSTA E OUTROS
2º APELADO PAULO CÉSAR REIS VIEIRA
RELATOR DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ

EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO. *ERROR IN PROCEDENDO* AFASTADO. DANO MORAL INFUNDADO. REVOGAÇÃO DE MANDATO DO CAUSÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DAS RECONVENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO. **1.** Os requisitos processuais para interposição das peças de reconvenções foram atendidos, sendo as peças apresentadas simultaneamente às contestações e de forma autônoma, comprovando sua tempestividade e existência no mundo jurídico. **2.** Por se basear em uma relação de confiança mútua, a revogação do mandato consiste em um exercício regular de um direito pelo mandante, não precisando de justificativas para exercê-lo. Não se comprovando conduta excessiva que configure ato ilícito por parte das apeladas ao revogarem o mandato, não há que se falar em indenização por danos morais. **3.** Merece reforma a sentença que acolheu as reconvenções e condenou o reconvinco em danos morais, já que a própria causa de pedir da ação principal consiste em imputar conduta ilícita às demandas, com escopo de emergir a verdade dos fatos, em pertinência ao debate da causa. **4.** Sentença reformada neste ponto, para julgar improcedente as reconvenções. **5.** Segundo apelo prejudicado, ante a reforma parcial da sentença, deixando de condenar o autor/reconvinco em danos morais. **APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRA APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 310814-95, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER OS APELOS, PROVER EM PARTE O PRIMEIRO E NÃO PROVER O SEGUNDO, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentações orais os Drs. Flávio Boanaduce Borges e Athyta Serra da Silva Maia.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 04 de julho de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator